

O DIREITO À EDUCAÇÃO E À CULTURA E O ESTATUTO DO IDOSO¹

Juliete Ruana Mafra²
Clóvis Demarchi³

SUMÁRIO: Introdução; 1 O direito à educação e à cultura à luz da Constituição da República Federativa do Brasil; 2 A evolução funcional do idoso na sociedade; 3 Considerações sobre o Estatuto do Idoso; 4 O direito à educação e à cultura com base no estatuto do idoso; Considerações Finais; Referência das fontes citadas.

RESUMO

A presente pesquisa tem por escopo observar o Direito à Educação e à Cultura à luz do que dispõe o Estatuto do Idoso. Sendo assim, especificou-se como objetivo analisar de que forma o Estatuto do Idoso garante o Direito à Educação e à Cultura para a terceira idade. Para alcançar tal enfoque, a pesquisa foi dividida em três momentos. No primeiro foi realizada a análise sobre o Direito à Educação e à Cultura à luz da Constituição. Na segunda etapa, estudou-se brevemente a realidade atual vivenciada pelo Idoso nas questões específicas sobre a Educação e a Cultura e a importância destes institutos. Em que pese à terceira etapa, serviu para identificação dos elementos que caracterizam o Direito à Educação e à Cultura no Estatuto do Idoso, observando-se como estes direitos estão sendo disponibilizados à população atendida pelo Estatuto do Idoso. Conclui-se, portanto, que a legislação cumpriu seu papel de tutelar os direitos ao ensino e à cultura para a população idosa, contudo, as normas não alcançaram sua total eficácia, em virtude do preconceito e o descrédito aplicado à população idosa pela sociedade em geral. Quanto à Metodologia, foi utilizada a base lógica Indutiva, além das Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à Educação; Direito à Cultura; Estatuto do Idoso.

¹Artigo apresentado como requisito final do Programa de Bolsas de iniciação Científica – Artigo 170 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

² Acadêmica do Curso de Direito da Univali no Campus de Itajaí. E-mail: julietemafra@gmail.com

³ Doutorando do Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Univali. Mestre em Ciência Jurídica. Professor do Curso de Direito da Univali/Itajaí, integrante do grupo de pesquisa em Direito Educacional e Normas Técnicas. E-mail: demarchi@univali.br

ABSTRACT

This research has the purpose to observe the Right to Education and Culture in the light of what is provided in the Elderly. Therefore, it was specified to analyze how the Elderly Statute guarantees the Right to Education and Culture for the elderly. To achieve this focus, the research was divided into three stages. In the first analysis was performed on the Right to Education and Culture in the light of the Constitution. In the second step, we studied briefly the current reality experienced by the elderly in particular issues on Education and Culture and the importance of these institutes. In spite of the third stage was used to identify the elements that characterize the Right to Education and Culture in the Elderly, observing how these rights are being made available to the population served by the Elderly. It follows therefore that the legislation has fulfilled its role of safeguarding the rights to education and culture for the elderly population, however, the rules did not reach its full effectiveness, because of the prejudice and discredit applied to the elderly in society at large. The methodology was used on inductive logic, in addition to techniques of Referent, Category, Operational Concept and the Search Service.

KEYWORDS: Right to Education; Right to Culture; The Elderly.

INTRODUÇÃO

Tem-se presenciado na sociedade a trajetória demográfica de uma situação de elevado índice de mortalidade e de elevada fecundidade da população jovem, para uma situação de baixa fecundidade e baixa mortalidade, ocasionando um aumento da população idosa.⁴

O crescimento progressivo da população idosa no mundo é vertiginosa e sem precedentes. A função do idoso no meio social sofreu grandes transformações no decorrer do avanço histórico, e devido à sua decrescente importância, passou a sofrer discriminação na sociedade.

No entanto, os esforços empreendidos para solucionar ou amenizar os efeitos deste crescimento não caminham em igual proporção. Com base nos direitos fundamentais advindos da Constituição, e principalmente, tendo em vista a

⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO. Programa de vistoria em entidades asilares. Disponível em <http://ww3.mp.sc.gov.br/intranet/conteudo/ProgramadeVistoriaaEntidadesAsilaresrevisado.doc>. Acesso em 18 de dezembro de 2009.

regulamentação proposta pelo Estatuto do Idoso, os direitos concernentes a terceira idade passaram a possuir maior respaldo.

O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) foi instituído com o objetivo de melhor atender a esta parte da população. O legislador do Estatuto impôs ao Poder Público o dever de possibilitar a pessoa idosa o acesso a Educação e a Cultura entre outros direitos.

Assim, sob a ótica do Estatuto do Idoso, a terceira idade possui uma regulamentação específica, dirimindo e elucidando a tutela por sua inviolabilidade psicologia, através do resguardo à educação e à cultura.

Contudo, persistem a falta de regulamentação e implemento das medidas públicas e o descrédito das normas frente aos operadores do direito. Neste enfoque, o estudo busca demonstrar, que inerente ao idoso, estão seus direitos à cultura e à educação, necessitando da conscientização social, e principalmente da terceira idade, que desconhece suas garantias e, portanto, deixa de exigi-las e debatê-las, para fazer validar o que já está positivado

Frente ao exposto, o objeto da presente pesquisa é o Direito à Educação e à Cultura e o Estatuto do Idoso. O Objetivo Geral é o de analisar como o Estatuto do Idoso garante o Direito à Educação e à Cultura. Os Objetivos Específicos são: a) Caracterizar o Direito à Educação e o Direito à Cultura; b) Analisar o Estatuto do Idoso nos aspectos referentes à Educação e à Cultura; c) Identificar, no Estatuto do Idoso, os elementos que caracterizam o Direito à Educação e à Cultura e como estes direitos estão sendo disponibilizados à população atendida pelo Estatuto do Idoso.

O artigo está dividido em quatro momentos: no primeiro uma análise sobre o Idoso na Constituição da República Federativa do Brasil; o segundo faz considerações sobre o idoso, o terceiro trata de considerações a respeito do Estatuto do Idoso e o quarto uma análise sobre o Estatuto do Idoso nas questões específicas sobre a Educação e a Cultura.

Quanto à Metodologia, o relato dos resultados será composto na base lógica Indutiva⁵. Nas diversas fases da Pesquisa, serão utilizadas as Técnicas do Referente⁶, da Categoria⁷, do Conceito Operacional⁸ e da Pesquisa Bibliográfica⁹.

1 O DIREITO À EDUCAÇÃO E À CULTURA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

O direito do idoso à educação e à cultura não é mero pensamento infundado pairando no ar, tal pressuposto encontra amparo na legislação vigente.

Considerando que o ordenamento jurídico é hierarquizado por suas normas, convém começarmos o estudo sob o enfoque da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a fim de esclarecermos o que dispõem a legislação que ocupa o topo da pirâmide, ou seja, as leis de maior relevância.

Para José Celso de Mello Filho¹⁰ o significado de educação:

É mais compreensivo e abrangente que o da mera instrução. A educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando. O processo educacional tem por meta: a) qualificar o educando para o trabalho; b) prepará-lo para o exercício consciente da cidadania. O acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático.

⁵ “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica: Teoria e prática**. 11 ed. Florianópolis: Conceito editorial/Millennium, 2008. p. 86.

⁶ “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica: Teoria e prática**. p. 53.

⁷ “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma idéia.” PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica: Teoria e prática**. p. 25.

⁸ “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos [...]”. PASOLD, Cesar Luis. Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica: Teoria e prática**. p. 37.

⁹ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais. PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica: Teoria e prática**. p. 209.

¹⁰ MELLO FILHO, José Celso. **Constituição Federal Anotada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 533.

A educação é versada por diversos princípios como a gratuidade, garantia de padrão de qualidade, entre outros, mas o que merece enfoque é o da igualdade de condições para acesso e permanência na escola¹¹.

Assim, não obstante seja habitual a população cursar o ensino fundamental no decorrer da infância e juventude, o indivíduo gozará do direito educacional independente da sua idade, na forma gratuita, pois conforme leciona Manoel Gonçalves Ferreira Filho¹², é papel do estado “empenhar-se na erradicação do analfabetismo”.

Cediço que a educação é direito de todos, com fulcro nos arts. 205 e 208 da CRFB/88:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Em expressão lapidar, Maria Aparecida Gugel e Gama Ladya Maio¹³ ensinam que:

A educação é um direito de todos, inclusive dos idosos, e um dever do estado. Não é pelo fato de as pessoas encontrarem-se em idade avançada que devam ser subtraídas do processo de aprendizagem para a cidadania e para uma nova atividade.

Destarte, constitui dever estatal o oferecimento à população do acesso ao ensino obrigatório e gratuito, visando garantir o desenvolvimento

¹¹ MORAES, Alexandre. **Direito Consitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 787.

¹² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 373.

¹³ GUGEL, Maria Aparecida; MAIO, Iadya Gama. **Pessoas Idosas no Brasil: abordagens sobre seus direitos**, Brasília: AMPID, 2009.

individual e, por conseguinte, o social. Segundo Alexandre de Moraes ¹⁴, caso seja “sua oferta insuficiente e irregular poderá importar responsabilidade da autoridade competente”.

Por este enfoque, que a educação é elemento essencial ao desenvolvimento do ser humano. O direito do saber é algo primordial, comum e garantia constitucional de todos. Em que pese ao índice de analfabetismo estar em declínio nas últimas décadas, uma considerável parcela da população ainda não sabe ler e escrever.¹⁵

A arte de adquirir conhecimento não é indicada apenas para a juventude. O idoso, também, possui esta capacidade e a aprendizagem ocorre de igual forma do que naqueles, apenas respeitada as suas peculiaridades. Sousa¹⁶, afirma que o idoso, como o jovem, sempre estará apto a aprender e a se aperfeiçoar, porém, em relação à sua aprendizagem, apresenta peculiaridades específicas de informação, compreensão e aplicação, velocidade na aprendizagem mais lenta e maior tempo de memorização.

Não se trata apenas do direito à educação que está regularmente expresso, mas também o direito dos cidadãos à cultura, outra garantia de indispensável importância, com fulcro no art. 215 da CRFB/88:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Em respeito à imensa diversidade cultural encontrada no Brasil, Alexandre Moraes, apud Caio Tácito¹⁷, ensina que o Estado:

apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, devendo proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, bem como fixar as

¹⁴ MORAES, Alexandre. **Direito Consitucional**. p. 789

¹⁵ MORENO, Denise Gasparini. **Estatuto do Idoso**. p. 136. “Em 1993, 21% da população maior de 5 anos não sabiam ler e escrever”.

¹⁶ SOUSA, Ana Maria Viola de. **Tutela Jurídica do Idoso: A assistência e a convivência familiar**. Campinas: Alínea, 2004, p. 169.

¹⁷ MORAES, Alexandre. **Direito Consitucional**. p. 790.

datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho¹⁸ que transparece neste ponto a preocupação de fazer do estado estimulador do “desenvolvimento pelo incentivo e a produção de bens e valores culturais”.

Acontece que, a norma constitucional precursora do amparo aos direitos do idoso foi à previsão do art. 230 da CRFB/1988. Veja-se:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Considerando o abordado, o Poder Constituinte, na formulação dos preceitos constitucionais, não se preocupou em expressar de forma específica o resguardo aos direitos do idoso no que tange à cultura e à educação.

O cuidado em expor políticas específicas de ensino e medidas facilitadoras do acesso à cultura para os idosos foi, mais tarde, objeto do Estatuto do Idoso, contudo, foi papel da Constituição elucidar a indubitável necessidade do incentivo à educação e à cultura para toda a população brasileira, com total isonomia.

2 A EVOLUÇÃO FUNCIONAL DO IDOSO NA SOCIEDADE

Precipuamente, a função cultural exercida pelo idoso era indispensável nos costumes e crenças existentes, a população idosa era escassa e, assim, ele exercia importantes papéis na relação social, devido ao seu forte conhecimento empírico, nas sociedades primitivas, os idosos eram responsáveis pela liderança

¹⁸ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. p. 373.

da família, tendo que decidir as questões de importância¹⁹. Assim, Janaína Rigo Santin e Marina Zancanaro Borowski²⁰ asseveram que:

No entanto, com o passar dos tempos as necessidades vão mudando. Adversa àqueles valores, a partir do século XVIII surgem traços de uma sociedade canalizada para o capitalismo e a tecnologia. Os séculos XIX e XX recebem essas mudanças com maior grau de concentração; logo, o valor do ser humano fica estritamente relacionado à sua força física, à sua capacidade de criação e produção. Assim, o velho começa a perder espaço.

Contudo, no decorrer dos tempos, com os avanços tecnológicos e com a melhoria na qualidade de vida, a população idosa passou a crescer consideravelmente. Devido às mudanças na cultura, nas crenças e nos costumes, os idosos já não exerciam funções indispensáveis, como os comandos das relações sociais, ficando em demérito com uma sociedade que a cada dia melhor se capacita, – tanto em elementos físicos, quanto psicológicos – para buscar seus interesses individuais²¹.

Consoante Janaína Rigo Santin e Marina Zancanaro Borowski²² foram estes “os motivos que levaram as sociedades atuais a tratar o idoso de maneira discriminatória, atentando contra a sua dignidade”.

Surge então, a necessidade do Estado intervir para resguardar um equilíbrio social, tutelando os direitos dos menos favorecidos, e possibilitando uma vida digna e com equidade, com o desenvolvimento no meio social, através de momentos de lazer, diversão, cultura e educação.

Destarte, surgiu o preconceito às medidas de ensino e cultura para a terceira idade, a exclusão e o demérito ao idoso é fatídico como leciona Maria Aparecida Gugel e Gama Ladya Maio²³:

¹⁹ SANTIN, Janaína Rigo; BOROWSKI, Marina Zancanaro. **O idoso e o princípio constitucional da dignidade humana**. Revista Brasileira de Ciências do Envelhecimento Humano, Passo Fundo, v.5, n.1, p. 33-42, jan.-jun. 2006. p. 142-143

²⁰ SANTIN, Janaína Rigo; BOROWSKI, Marina Zancanaro. **O idoso e o princípio constitucional da dignidade humana**. p. 151

²¹ SANTIN, Janaína Rigo; BOROWSKI, Marina Zancanaro. **O idoso e o princípio constitucional da dignidade humana**. p. 151

²² SANTIN, Janaína Rigo; BOROWSKI, Marina Zancanaro. **O idoso e o princípio constitucional da dignidade humana**. p. 141

É por isso que, em termos de políticas públicas de educação, os jovens e adultos ocupam lugar secundário e o idoso, lugar terciário, pois o preconceito advindo da concepção da velhice como “final” da vida, com a qual o ambiente escolar-supostamente reservado para aqueles que ainda irão se preparar para a vida - não seria compatível. (...) Vale lembrar que a educação ou o aprender para o idoso tem outro sentido e objetivo. Procura-se a escola não mais para obtenção de diploma e sim para estabelecer canais de comunicação com a sociedade. A educação é um caminho de reintegração social, dado que a perda de funções deixa o idoso com um mínimo de alternativa de atuação social. É importante ressaltar também que a volta à escola é baseada pelo interesse na qualidade formativa da educação.

A inobservância das medidas referidas resulta em casos de extrema gravidade, pois a depressão é uma doença que possibilita grandes riscos à população idosa brasileira, podendo alcançar patamares de alto risco, segundo Ângelo José Gonçalves Bós e Antônio Miguel Gonçalves Bós²⁴, “a depressão é um fator de risco para o suicídio”, e não restam dúvidas de que um dos elementos desencadeadores de tal doença é a ociosidade, a ausência de exercícios, atividades que relaxem, divirtam, desestressem, instiguem suas emoções e o pensamento, tendo em vista, é claro, sua peculiar condição de idade.

Em estudo, Ângelo José Gonçalves Bós e Antônio Miguel Gonçalves Bós²⁵ demonstram tal realidade:

Dados sobre a depressão, extraídos da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - 1998 são utilizados para identificar os fatores determinantes para os idosos. De acordo com a pesquisa, 12,5% da população idosa brasileira diz-se deprimida. A validade clínica desse identificador é estimada com base em outras informações sobre a saúde e comparação com outros levantamentos. Análise descritiva e regressão logística multivariada foram utilizadas para identificar fatores determinantes da depressão. A análise foi também estratificada para cada sexo e para cada uma das grandes regiões do país. O impacto da depressão na participação no mercado de trabalho também é analisado. Fatores de risco para a depressão, identificados pela análise

²³ GUGEL, Maria Aparecida; MAIO, Iadya Gama. **Pessoas Idosas no Brasil: abordagens sobre seus direitos**, Brasília: AMPID, 2009.

²⁴ BÓS, Ângelo José Gonçalves; BÓS, Antônio Miguel Gonçalves. Fatores determinantes e conseqüências econômicas da depressão entre os idosos no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências do Envelhecimento Humano**, p. 44.

²⁵ BÓS, Ângelo José Gonçalves; BÓS, Antônio Miguel Gonçalves. Fatores determinantes e conseqüências econômicas da depressão entre os idosos no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências do Envelhecimento Humano**, Passo Fundo, v. 2. n. 2, p. 36-46, jul.-dez. 2005. p.

são: sexo feminino, morar sozinho, raça branca, renda familiar baixa, morar em zonas urbanas e morar na região Sul do país. Pessoas deprimidas são mais prováveis de deixar de realizar quaisquer de suas atividades habituais, incluindo trabalho. Esses resultados indicam a necessidade de investigações mais específicas e rigorosas sobre o estado da saúde mental do idoso brasileiro e suas conseqüências socioeconômicas.

Ora, o descuido com a saúde mental do idoso brasileiro repercute diretamente na realidade socioeconômica, haja vista que a ausência de investimento público na inserção do idoso em atividades que possibilitem a educação e a cultura acabam por deixá-los sem produzir, enquanto poderiam estar ajudando a gerar a economia.

Ademais, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e tantos outros direitos individuais resguardados em nossa Carta Magna, insta dizer que a inserção da população idosa brasileira em atividades sociais, nada mais é do que medida de máxima justiça.

O que a legislação busca ao tutelar os direitos do idoso ao lazer, cultura e educação, é tornar contínuo o crescimento mental na velhice, tentando obstar que a falta de políticas públicas em tal área, crie uma população de terceira idade sem atividades, ou seja, pacata, inativa e, por conseguinte, doente.

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESTATUTO DO IDOSO

Comparando o tratamento dado ao idoso na sociedade e aquele dado à juventude, verifica-se afronta ao princípio da isonomia, uma vez evidenciada as diferenças no trato despedido. Chama a atenção o valor que a sociedade dá aos jovens, estimulando o seu potencial em detrimento das pessoas idosas. O fenômeno do envelhecimento é algo que preocupa o homem e, por isso, deve ocupar lugar de destaque no planejamento na ordem política, econômica e social.

Conforme relata Wollny e Resende²⁶:

A discriminação dos idosos e da velhice está se tornando no mundo todo um prejuízo local de ordem econômica e espiritual. Só na China estará vivendo em 2050 um número de idosos acima de 65 anos equivalente ao que vive hoje em todo o mundo. Em vista de tal crescimento do número de idosos, a sociedade mais bem-sucedida será aquela cujas convicções religiosas e Culturais conseguirem conceber a velhice de maneira criativa.

É interessante o conceito que as pessoas têm sobre idade. Para alguns, o simples fato de passar dos 40 anos já é suficiente para receber o rótulo de “velho”. Entretanto, é certo que aqueles que se encontram nesta faixa etária não merecem tal designação.

Assim, preocupou-se o legislador na elaboração do Estatuto do Idoso em adotar uma nomenclatura, que não contivesse em nenhuma medida teor discriminatório ou preconceituoso. Então, qual seria o melhor termo utilizado para indicar as pessoas maiores de 60 (sessenta) anos? “velho idoso”, “terceira idade”, “idade do amadurecimento” ou “*senior*”.²⁷

Moreno²⁸ apresenta três critérios com os quais pretendem solucionar o problema de conceituação no que tange a nomenclatura empregada, quais seja, critérios cronológico, psicobiológico e sócio-econômico assim esclarecendo:

O critério cronológico considera como pessoa idosa a pessoa que tem idade superior a um certo limite preestabelecido [...] Sob o prisma psicobiológico, a noção é personalizada, diz respeito às condições psicológicas e fisiológicas do indivíduo e, destarte, não importaria sua faixa etária, mas as aptidões físicas do organismo e da mente [...] Sob o prisma sócio-econômico, serão considerados como fatores prioritários e fundamentais os patamares econômico e social do idoso, partindo-se sempre da idéia de que por ser hipossuficiente precisa de maior proteção.

Leme²⁹ informa que a Organização Mundial da Saúde – OMS, “considera como idosos os indivíduos acima dos 60 anos”. Com o conhecimento médico que

²⁶ WOLLY, Maria do Carmo; RESENDE, Sérvulo M. **A Revolução dos Idosos**. São Paulo: Campus, 2005, p. 3.

²⁷ MORENO, Denise Gasparini. **O Estatuto do Idoso**. p. 10, “A Constituição Federal refere-se a velhice, mas a Lei n. 8.213/91 dos Benefícios da Previdência Social desprezou a tradicional denominação ‘aposentadoria por velhice’ por ‘aposentadoria por idade’.

²⁸ MORENO, Denise Gasparini. **O Estatuto do idoso**. p. 10-11.

possui, o autor justifica o critério alegando que a partir dos 60 (sessenta) anos de vida os indivíduos se deparam com os problemas de saúde peculiares da ação do envelhecimento. Tavares utiliza o termo “idoso” e o define nos mesmos termos do texto legal.³⁰

Outra norma que conceitua a pessoa idosa é a Lei n. 8.842/94 que instituiu a Política Nacional do Idoso, e registra: “Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos”.³¹

Como já foi dito anteriormente, o crescimento progressivo da população idosa no mundo é vertiginosa e sem precedentes. No entanto, os esforços empreendidos para solucionar ou amenizar os efeitos deste crescimento não caminham em igual proporção. Estima-se que o Brasil será o 1º país da América Latina e o 6º país no mundo com maior índice de idosos³².

Ainda, apenas para reafirmar os dados anteriormente mencionados sobre população idosa no Brasil e projeção desta para os próximos anos, é interessante descrever os comentários tecidos por Sousa³³:

Observa-se assim que a expectativa de vida nos últimos anos tem aumentado sensivelmente: em 1950 era de 43,2 anos; em 2000 é de 68,5 anos e há uma projeção para em 2.025 ser de 79,0 anos [...] No Brasil, a proporção de idosos passará, conforme as estimativas conservadoras de fecundidade e mortalidade, de 11 milhões em 1991 (cerca de 7,5%), para 13 milhões em 2000 (cerca de 8,6%), esperando-se que seja de 22 milhões, em 2025 (15%).

²⁹ LEME, Luiz Eugênio Garcez. **O Envelhecimento**. p. 14.

³⁰ TAVARES, José de Farias. **Estatuto do Idoso**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 13, “Direito do idoso é o conjunto de normas especialmente destinadas à proteção jurídica da dignidade da pessoa humana que a lei presume hipossuficiente em virtude do estado de velhice, por se maior de 60 (sessenta) anos de idade”.

³¹ KINOSHITA, Fernando (org.). **Estatuto do Idoso e Legislação Complementar**. Brasília: OAB, 2004, p. 106.

³² LEME, Luiz Eugênio Garcez. **O Envelhecimento**. p. 11.

³³ SOUSA, Ana Maria Viola de. **Tutela Jurídica do Idoso – a assistência e a convivência familiar**. Campinas: Alínea, 2004, p. 101.

À vista destes fatos é que se torna imperiosa a necessidade da tomada de providências tendentes a amortizar os prejuízos e conseqüências a que serão vítimas os idosos, a fim de evitar maiores violações ao direito destas pessoas.

A mera constatação do número crescente de idosos não é suficiente para evitar danos, exclusão, preconceito e abandono praticado pela sociedade contra o idoso. É necessário o desenvolvimento de políticas públicas, a fim de promover a participação e integração do idoso.

Jesus³⁴ trata os direitos de Educação, esporte, Cultura e lazer como direitos sociais, indicando que por assim serem reclama do Estado uma ação positiva para a consecução destes direitos à pessoa idosa.

4 O DIREITO À EDUCAÇÃO E À CULTURA COM BASE NO ESTATUTO DO IDOSO

Considerando o que até aqui dissemos, o nascimento da Lei n.10.741, no dia 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, tornou-se o marco na garantia aos direitos das pessoas que se encontram na faixa da velhice.

À luz do que descreve Rebecca Monte Nunes Bezerra³⁵:

Advindo da necessidade social de ser assegurada ao idoso uma maior atenção por parte da família, do Poder Público e da sociedade, o Estatuto do Idoso configura-se um instrumento de grande valia para conscientização de todos acerca de suas responsabilidades para com aquele, contribuindo de modo decisivo para sua efetiva inclusão social. (...) O certo é que o diploma legal, em comento, estabeleceu mecanismos efetivos para reprimir a exploração ou discriminação da pessoa idosa, atendendo o anseio social neste sentido.

Frente à realidade social, coube ao legislador, logo após o ato de instituição do Estatuto, elucidar nos arts. 2º e 3º da Lei n. 10.741/2003 os direitos fundamentais do idoso, trazendo a obrigatoriedade de efetivar os direitos à

³⁴ JESUS, Damásio de. **Estatuto do Idoso Anotado**: Aspectos civis e administrativos. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005, p. 84.

³⁵ PINHEIRO, Naide Maria. (Coord.). **Estatuto do Idoso Comentado**. 2. ed. Campinas: São Paulo, 2008. p. 33-36.

educação e à cultura, inclusive, especificando no art. 20, que tal condição deverá respeitar a idade, ou seja, serem específicas aos idosos.

Art. 2º: O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º: É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Para Naide Maria Pinheiro³⁶, o que se constata na prática “é que o simples passar dos anos vem funcionando como fator que gera, gradualmente, a perda de muitos direitos, sobretudo, dos dispostos no artigo em comento”, asseverando que mesmo “dentro de um sistema constitucional em que se tem como um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana, como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa, solidária (...)”, causa estranheza que tais direitos não sejam efetivamente respeitados e usufruídos.

Conforme Veiga Júnior³⁷, ao assegurar o direito à Educação, Cultura, Esporte, Lazer, Diversões, Espetáculos, Produtos e Serviços, o legislador mantém parte das aspirações da Constituição vigente. A educação e o Lazer estão como direitos sociais no art. 6º da Carta Magna. As Diversões, Espetáculos, Produtos e Serviços são os que estiverem vinculados à Educação, Cultura, Esporte, Lazer.

Assim, continua o autor, as comunidades poderão exigir que os Idosos se envolvam em atividades comemorativas, cívicas ou culturais. O envolvimento visará à transmissão de conhecimentos, vivências e experiências às gerações

³⁶ PINHEIRO, Naide Maria. (Coord.). **Estatuto do Idoso Comentado**. p. 187-188.

³⁷ VEIGA JÚNIOR, Celso Leal; PEREIRA, Marcelo Henrique. **Comentários ao Estatuto do Idoso**. São Paulo: LTR, 2005. p. 32-50.

presentes e futuras, notadamente para preservação da memória de entidades culturais.

Concernente à regulamentação do Estatuto do Idoso acerca dos direitos à educação, extrai-se as seguintes cominações legais:

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais”.

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

Art. 25. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

Apesar de passados quase sete anos da promulgação de tal estatuto, os três artigos supramencionados ainda não alcançaram plena eficácia, devido ao fato de que a União Federal, por qualquer de seus órgãos, ainda não regulamentou o assunto, tornando inviável que o direito educacional dos idosos receba medidas visando efetuar-lo, ou ainda, qualquer discussão jurisprudencial acerca do tema.

Maria Aparecida Gugel e Gama Ladya Maio³⁸, afirma que:

De fato, nota-se que se os tribunais tratam exclusivamente a questão da prestação de saúde da pessoa idosa, o que demonstra a existência de demandas nesse sentido. A inexistência de tais controvérsias, na área da educação e velhice, indica inexistir debate nacional a respeito do tema, não obstante sua relevância,

³⁸ GUGEL, Maria Aparecida; MAIO, Ladya Gama. **Pessoas Idosas no Brasil**: abordagens sobre seus direitos, Brasília: AMPID, 2009.

sem destacar a existência do assunto nos tribunais estaduais e regionais federais que ainda não vieram a lume, o que apenas reforça a obrigação dos operadores jurídicos no trato do assunto em questão.

Em que pese o direito à cultura, frisa-se o que dispõe os arts. 23 e 24 do Estatuto do Idoso:

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Quanto aos artigos mencionados, vislumbra-se que o artigo 23 vem sendo aplicado, nele o Estatuto outorga a responsabilidade de ação, não só ao Poder Público, mas também ao setor privado que desenvolve atividades nesta área.³⁹ Assim, o idoso tem direito a desconto de 50% (cinquenta por cento) em todos os eventos Culturais e de lazer incluindo sua facilitação na compra dos ingressos, bem como no acesso ao local, assim como o incentivo à Educação em todos os níveis.

Em que pese ao art. 24, parece ser inexistente, isto por culpa maior do Poder Público, como bem discorre Maria Aparecida Gugel e Gama Ladya Maio⁴⁰:

A partir do momento em que a lei estabelece que os meios de comunicação devem reservar espaço ao tema envelhecimento, fica claro que o Poder Público não pode financiar veículos que não cumprem com tal objetivo. Se eles não podem ser compelidos a cumpri-lo, o Estado, por sua vez, não é obrigado a contratar pessoas que não cumprem os objetivos primordiais da Nação, juridicamente estabelecidos. Na verdade, a contratação de veículos de comunicação que descumprem o preceito, fere sem dúvida alguma, os princípios da legalidade e moralidade que devem reger os negócios públicos, consoante os termos do art. 37 da Constituição.

³⁹ PINHEIRO, Naide Maria. (org.). **Estatuto do Idoso Comentado**. p. 174.

⁴⁰ GUGEL, Maria Aparecida; MAIO, Ladya Gama. **Pessoas Idosas no Brasil**: abordagens sobre seus direitos, Brasília: AMPID, 2009.

Sobre o assunto em destaque, denota-se que o direito à cultura do idoso está assegurado por meio da legislação específica, tendo em vista a real necessidade de trazer mais qualidade de vida à população que se encontra na terceira idade.

O legislador tentou alcançar a inserção da maior parte das pessoas idosas, que após anos de auxílio na construção da sociedade, passam a viver marginalizadas, na velhice, sem acesso aos eventos culturais que nela ocorrem.

Insufismável está que o legislador se conscientizou do grande problema que a falta de educação e cultura apresentam na vida dos brasileiros, e continuam representando na população da terceira idade. Neste contexto, a ocupação dos idosos com atividades voltadas ao crescimento psicológico é medida de extrema importância.

Sendo assim, o atual problema está na efetivação das normas expostas, haja vista que muitas não foram devidamente reguladas desde o ano em que o Estatuto referido entrou em vigor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o desenvolvimento do artigo foi possível compreender a importância que as medidas educacionais e culturais voltadas para público idoso possuem, e ainda, o demérito – a discriminação decorrente da evolução histórica – que tais questões apresentam para a maioria da população e para a maioria dos operadores do direito. Apesar de tarde, o legislador já cumpriu com a função de resguardar os direitos à educação e à cultura, o que para a maioria, inclusive para os próprios idosos, parecem não existir.

Por esta análise, cabe agora a conscientização de toda a população acerca da indubitável necessidade da população idosa ser inserida nas atividades efetivamente sociais. Inclusive, demonstrando a terceira idade os direitos que lhe são dignos, que até então, são desconhecidos por tal classe, e devido a tal fato, não são exigidos ou efetivados.

Ademais, com base nos princípios e normas resguardados em nossa Carta Magna e, principalmente, sob a ótica regulamentada e esclarecida pelo Estatuto do

MAFRA, Juliete Ruana; DEMARCHI, Clóvis. O direito à educação e à cultura e o estatuto do idoso. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.5, n.1, 1º quadrimestre de 2010. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Idoso, insta dizer que a inserção da população idosa brasileira em atividades sociais, nada mais é do que medida de máxima justiça.

O direito à educação e à cultura recebeu lapidar estruturação por meio do Estatuto do Idoso, só resta trazer eficácia a maior parte das normas que não a possuem.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

BÓS, Ângelo José Gonçalves; BÓS, Antônio Miguel Gonçalves. Fatores determinantes e conseqüências econômicas da depressão entre os idosos no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências do Envelhecimento Humano**, Passo Fundo, v. 2. n. 2, p. 36-46, jul.-dez. 2005.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GUGEL, Maria Aparecida; MAIO, Iadya Gama. **Pessoas Idosas no Brasil: abordagens sobre seus direitos**, Brasília: AMPID, 2009.

JESUS, Damásio de (coord.). **Estatuto do Idoso Anotado**: Aspectos civis e administrativos. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.

KINOSHITA, Fernando (org.). **Estatuto do Idoso e Legislação Complementar**. Brasília: OAB, 2004

MELLO FILHO, José Celso. **Constituição Federal Anotada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

MINISTÉRIO PÚBLICO. Programa de vistoria em entidades asilares. Disponível em <http://ww3.mp.sc.gov.br/intranet/conteudo/ProgramadeVistoriaaEntidadesAsilaresrevisado.doc>. Acesso em 18 de dezembro de 2009.

MORAES, Alexandre. **Direito Consitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORENO, Denise Gasparini. **Estatuto do Idoso**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica**: Teoria e prática. 11 ed. Florianópolis: Conceito editorial/Millennium, 2008.

PINHEIRO, Naide Maria. (org.). **Estatuto do Idoso Comentado**. Campinas, LNZ, 2006.

MAFRA, Juliete Ruana; DEMARCHI, Clóvis. O direito à educação e à cultura e o estatuto do idoso. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.5, n.1, 1º quadrimestre de 2010. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

SANTIN, Janaína Rigo; BOROWSKI, Marina Zancanaro. **O idoso e o princípio constitucional da dignidade humana**. Revista Brasileira de Ciências do Envelhecimento Humano, Passo Fundo, v.5, n.1, p. 33-42, jan.-jun. 2006. p. 142-143

SOUSA, Ana Maria Viola de. **Tutela Jurídica do Idoso**: A assistência e a convivência familiar. Campinas: Alínea, 2004.

VEIGA JÚNIOR, Celso Leal; PEREIRA, Marcelo Henrique. **Comentários ao Estatuto do Idoso**. São Paulo: LTR, 2005.